

Berlim, 16 de agosto de 2021.

A Sua Excelência a Senhora Bruna Furlan
A Sua Excelência o Senhor Orlando Silva
Ao Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira – Internet
Câmara dos Deputados

Ref.: PL 2.630/2020 – esclarecimentos adicionais à participação em audiência pública do Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira – Internet.

Senhora Deputada Bruna Furlan, Senhor Deputado Orlando Silva, Senhoras e Senhores Deputados Membros do Grupo de Trabalho,

A presente manifestação tem por objetivo complementar a participação em audiência pública do “Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira – Internet”, no dia 06 de agosto de 2021. Ante a contestação, na audiência do dia 10 de agosto de 2021, da minha contribuição sobre o tema da autorregulação regulada, são necessários os seguintes esclarecimentos, a fim de elucidar eventuais controvérsias e contribuir para o melhor resultado dos debates em referência.

1. Em relação à proposta de medidas regulatórias inspiradas na lei alemã conhecida como “NetzDG” (que tem o objetivo de reforçar a aplicação da lei nas redes sociais)¹, importa destacar que tal lei tem escopo distinto do proposto na versão atual do PL 2.630/2020. Não serve, assim, de parâmetro absoluto para as medidas trazidas nesta proposta.

2. A NetzDG se aplica à moderação de conteúdo realizada por plataformas entendidas como redes sociais, e suas disposições se aplicam a um grupo específico de conteúdos ilegais. Trata-se de condutas previamente tipificadas como crimes pelo código penal alemão. Diante da notificação de tais condutas, a NetzDG obriga as redes sociais a um procedimento de apuração de denúncia próprio, ao qual se aplicam determinados prazos, relatórios de transparência e outros arranjos institucionais implementados pela mesma lei.

3. Por sua vez, a proposta atual do PL 2.630/2020 tem escopo significativamente mais amplo. Abrange serviços além das redes sociais, e práticas além da moderação de conteúdo. Em relação à moderação de conteúdo, especificamente, os mecanismos regulatórios em discussão não distinguem o tipo de bem jurídico que visam proteger. Isso diferencia o PL 2.630/2020 fundamentalmente da lei alemã, tanto em escala (dada a quantidade de condutas e situações que estariam sob sua égide) quanto materialmente. Isto porque seus termos se aplicariam a situações distintas entre si, que impõem diferentes riscos a direitos fundamentais (como discurso de ódio, ameaças contra a honra, infração a direito autoral, desinformação, dentre outros).

4. A NetzDG é uma experiência da qual certamente podem ser extraídas lições valiosas sobre a regulação de conteúdo na Internet. Sua vanguarda catalisou debates sobre moderação de conteúdo e obrigações de transparência em diferentes contextos nacionais. É louvável a iniciativa dos parlamentares, que buscam em experiências comparadas, como esta, soluções para os desafios impostos aos reguladores brasileiros pela digitalização. Nesse esteio, uma abordagem diligente dos debates sobre o PL 2.630/2020 exige o reconhecimento das diferenças fundamentais entre seu texto e a lei alemã,

¹ O texto da lei está disponível, em língua inglesa, no link:
https://www.bmjjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_engl.pdf?__blob=publicationFile&v=2.

além, é claro, das peculiaridades institucionais do cenário brasileiro que condicionam a formulação da proposta em discussão.

5. O arranjo de “autorregulação regulada”, proposto no Capítulo V do PL 2.630/2020, se assemelha ao artigo 3(2) da NetzDG. Como afirmado na audiência pública do dia 6 de agosto de 2021, tal arranjo foi transferido para a proposta brasileira antes mesmo de se demonstrar efetivo na sua jurisdição de origem. Por ter sido essa a colocação posteriormente contestada em audiência, explico.

6. Apesar da NetzDG ter entrado em vigência em outubro de 2017, até 2020 não havia sido constituída a entidade regulatória inicialmente prevista para os fins de “autorregulação regulada”, de forma que o processo de apuração de denúncias era conduzido pelas próprias plataformas. Apenas em março 2020, entidade autorreguladora que já existia (a “Freiwillige Selbstkontrolle Multimedia” - FSM)² foi autorizada a operar nessa capacidade³ – ao mesmo tempo em que se iniciaram os debates legislativos hoje consubstanciados no PL 2.630/2020.

7. Por conseguinte, à época da formulação da proposta do PL 2.630/2020, não havia informação suficiente que justificasse a adoção de tal modelo como uma experiência bem-sucedida na Alemanha, muito menos particularmente aderente ao contexto brasileiro. Inclusive, ainda hoje, quando essa função vem sendo exercida pela FSM – destaca-se, com escopo distinto do que se propõe no PL 2.630/2020 – há questionamentos sobre o quão eficiente é a instituição⁴.

8. O debate teórico sobre modelos institucionais para regulação de plataformas de Internet de fato aponta para soluções híbridas, que permitam a combinação da atuação privada (inerente à intermediação de atores digitais) com mecanismos estatais de supervisão e monitoramento⁵. Acertam os parlamentares ao propor solução nessa direção (mesmo que as disposições dos capítulos IV e V da proposta ainda careçam de aperfeiçoamentos).

9. Além da discussão de mérito sobre a entidade autorreguladora alemã – ou de tantas outras iniciativas comparadas que povoam o debate do PL 2.630/2020 –, os presentes esclarecimentos visam reafirmar um apelo por cautela na importação de soluções implementadas em contextos legais e políticos distintos.

10. Por fim, enalteço mais uma vez a abertura e enriquecimento do debate com que esta Casa vem conduzindo os trabalhos em relação ao PL 2.630/2020, e agradeço honrada ao convite para fazer parte deste processo. Permaneço ao dispor para mais esclarecimentos sobre os pontos aqui tratados.

Cordialmente,

Clara Iglesias Keller

Coordenadora do Digital Disinformation Hub – Leibniz Institute for Media Research, Hamburgo
Pesquisadora de Pós-Doutorado em Políticas da Digitalização no WZB – Centro de Ciências Sociais de Berlim
Professora no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Doutora e Mestre em Direito Público pela UERJ e LL.M em Direito da Tecnologia da Informação e da Mídia pela LSE - London School of Economics and Political Science

² Previamente à certificação para atuar nos moldes do art. 3(2) da NetzDG, a FSM atuava como autoridade autorreguladora promotora da proteção de menores online. Site: <https://www.fsm.de/de/presse-und-events/fsm-als-netzdg-selbstkontrolle>.

³ Conforme comunicado de imprensa da FSM, em língua alemã, disponível no link: <https://www.fsm.de/de/presse-und-events/fsm-als-netzdg-selbstkontrolle>.

⁴ Nesse sentido, Liesching, M. (2018). Lösungsmodell regulierter Selbstregulierung – Zur Übertragbarkeit der JMStV-Regelungen auf das NetzDG. In M. Eifert & T. Gostomzyk (Hrsg.), *Netzwerkrecht* (S. 135–152). Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG. <https://doi.org/10.5771/9783845293172-135>.

⁵ Clara Iglesias Keller, “Regulação Nacional de Serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado”, cap. 3 (LumenJuris, 2019); Clara Iglesias Keller, “The perks of co-regulation: an institutional arrangement for social media regulation?” in: Edoardo Celeste, Amélie Heldt e Clara Iglesias Keller (org), “Constitutionalising Social Media” (Hart, Forthcoming).